



*[Handwritten signatures and initials]*

**PARECER nº. 06/A-11/12**

1. Para efeitos de ser apreciado e votada a sua ratificação pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, ~~apresentou~~ a Direcção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional apresentou uma proposta de Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), a qual fora aprovada na Assembleia Geral Extraordinária da mesma LPFP de 27 de Junho de 2011, tendo sido alterada nas Assembleias Gerais de 14 de Dezembro de 2011, de 21 de Maio de 2012, de 06 e de 28 de Junho de 2012. Como já referimos nos pareceres nºs. 3 e 6, emitidos por este Conselho de Justiça sobre o mesmo Regulamento, a metodologia a seguir é a de considerar apenas as normas que violam a legislação aplicável ao desporto nacional, bem como as normas estatutárias ou outras já em vigor na Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

As normas não referidas concretamente, se não forem consequência ou desenvolvimento de outras expressamente referenciadas como desconformes à lei e aos estatutos, não são desconformes com esses diplomas citados e correspondem ao poder de auto-regulamentação que a existência de um protocolo entre a FPF e a LPFP permite.

Acrescente-se que, ao longo de todo o projecto de regulamento disciplinar ora em análise a Secção Profissional do Conselho de Disciplina é designada por Secção Disciplinar, o que não merece censura, porquanto os Estatutos da FPF não denominam expressamente esta secção apesar de a preverem expressamente no artº. 60º., nº. 1 dos Estatutos.

2. A proposta ora em apreciação começa por um preâmbulo que constitui uma espécie de exposição de motivos, o que se verifica com muitos diplomas normativos, mesmo de carácter legislativo e que permite perceber todo o sentido e alcance das normas que vêm a ser adoptadas e que, por outro lado, permite ao intérprete e aplicador dessas mesmas normas a sua total compreensão.

Porém, esse preâmbulo vai mais longe e contém num estilo, absolutamente condenável, a rejeição em termos pouco correctos de opiniões contrárias à visão do direito disciplinar



BH  
J. M.  
LTC

desportivo que outros, nomeadamente o presente Conselho de Justiça, possa ter ou entender, procurando minorar, dir-se-ia mesmo achincalhar essas opiniões.

São exemplos deste tipo de actuação, o escrito nos números 6 a 9 do referido preâmbulo, que a seguir se referem a título exemplificativo.

Assim, no número 6, escreve-se que “na verdade, e em primeiro lugar, nem no art. 43.º do NRJFD, nem nos Estatutos Federativos, se encontra - nem sequer à força de lentes de aumento - uma cláusula de reserva de competência do Conselho de Disciplina para a instauração ou instrução de processos disciplinares”.

E mais adiante, no mesmo número escreve-se que “o art. 43.º do RJFD reserva-se ao Conselho de Disciplina a competência para “*apreciar e decidir [...] as infracções disciplinares em matéria desportiva.*” Ora, pretender inscrever nesta fórmula legal a competência para instaurar e instruir procedimentos disciplinares é uma conclusão mais própria de profissões de fé, do que de uma rigorosa exegese jurídica fundada nos cânones de interpretação normativa. Seria ocioso invocar neste ponto da exposição como não se pode atribuir à norma um sentido que não tem na sua letra qualquer suporte literal. Ora, apreciar significa avaliar, considerar ou ter em apreço, enquanto que *decidir* significa determinar, concluir, fechar, ultimar ou sentenciar. Nenhum destes termos - e, diz-nos a hermenêutica jurídica, deve presumir-se que o legislador soube exprimir adequadamente o seu pensamento - comporta o sentido de instaurar e instruir. O legislador do NRJFD foi, portanto, omissivo quanto à alocação da competência para instaurar e instruir procedimentos disciplinares, o que, afinal, quer dizer que na realidade pretendeu relegar a escolha quanto à atribuição dessa competência para a sua sede própria e normal - o regulamento disciplinar”

Nesse número acrescenta-se ainda que “em segundo lugar, é errónea a noção de que a competência para aplicar sanções disciplinares corresponde ou equivale à competência para instaurar processos disciplinares. Na verdade, uma observação minimamente atenta do ordenamento jurídico-administrativo português facilmente demonstraria, precisamente, o contrário dessa noção”

Seguindo na mesma senda, no número 9, escreve-se que “no entanto, atendendo a uma certa (apesar de mal-avisada) tradição federativa de que os recursos para o Conselho de Justiça fossem regulados pelo regimento interno deste órgão, optou-se por remeter vários dos aspectos



da tramitação destes meios recursórios para o referido regimento, não sem deixar bem claro que a sede própria para a regulamentação de todos esses aspectos reside no presente Regulamento Disciplinar, o qual, de resto, está submetido à ratificação da Assembleia-Geral da Federação Portuguesa de Futebol”.

Não correspondem à boa tradição jurídica do nosso país a discussão em termos ofensivos do argumentário jurídico que se pretende ver consagrado. Na verdade, a força dos argumentos não resulta de se discutir aos berros na discussão oral, nem de se ofender ou minorizar o interlocutor, quer na discussão oral, quer na discussão escrita.

A justeza de uma posição afere-se pelo valor intrínseco dos argumentos que se defendem para consagrar certas e determinadas soluções, sempre com respeito elevado e educado pelas opiniões contrárias em que o direito é sempre fértil.

Por isso, não pretendendo este Conselho de Justiça entrar numa polémica sobre os fundamentos do poder disciplinar e os meios de o exercer e impugnar as decisões proferidas, pois sobre estes assuntos já emitiu a sua opinião nos pareceres anteriores sobre as precedentes propostas deste Regulamento Disciplinar – *refira-se que esta já é a 3ª tentativa para a sua ratificação* -, não pode deixar de manifestar o seu repúdio pelos termos em que está escrito o preâmbulo do RD, sugerindo que na ratificação deste Regulamento Disciplinar a Assembleia Geral da FPF manifeste igualmente esse repúdio, limitando a ratificação ao clausulado normativo.

3. Entrando na apreciação das normas sujeitas à apreciação do regulamento disciplinar, cuja ratificação é solicitada à Assembleia Geral, verifica-se na versão ora apresentada que foram acatadas e dado seguimento a muitas das observações que este Conselho de Justiça anotou nos dois pareceres já emitidos.

A questão mais sensível é a questão do procedimento disciplinar, que tem duas novidades. Por um lado, a introdução de uma Comissão de Instrução e Inquéritos e, por outro lado, a produção de prova em sede de audiência disciplinar.

Cabe aqui reafirmar que, relativamente à atribuição a uma Comissão de Instrução e Inquéritos de um poder disciplinar, através da possibilidade de promoção e iniciativa de processos



disciplinares, nos termos do artº. 5º., nº. 2 do RD em análise, continua este CJ a entender que a mesma parece colidir com o disposto no artº. 43º., nº. 1 do citado RJFD, atento o facto de nele se determinar que *“ao conselho de disciplina cabe, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, apreciar e punir, de acordo com a lei e com os regulamentos, as infracções disciplinares em matéria desportiva”*.

É isto porque *entende* este CJ que o exercício da acção disciplinar pertence em exclusivo ao Conselho de Disciplina, considerando-se esse exercício quer na instauração de procedimentos, quer no sancionamento das infracções cometidas. A apreciação a que se refere a lei tem em vista, no nosso entender, não só o julgamento final, mas também a prévia apreciação da possibilidade de instaurar processo disciplinar, pois essa instauração pode ter consequências a nível dos visados e até das próprias competições desportivas.

Sucedem que, no Regulamento Disciplinar da UEFA, que considera, no seu artº. 21º., que as instâncias disciplinares são a instância de controlo e disciplina e a instância de recurso e, ao lado destas, existe um inspector disciplinar, permite-se a este inspector disciplinar, embora não sendo instância disciplinar, que, nos termos do artº. 30º., nº. 2 do mesmo RD, possa *“abrir um inquérito disciplinar e interpor um recurso ou ser co-recorrente.”*

Ora, no texto introdutório da nova versão do Regulamento Disciplinar, refere-se esta norma como inspiradora da solução preconizada no projecto de Regulamento Disciplinar que ora se analisa.

Temos assim lado a lado, uma interpretação da lei portuguesa, que tornaria ilegal a norma do artº. 5º., nº. 2 nos termos que expressámos no nosso primeiro parecer e um RD desportivo que contém uma norma expressa de sinal contrário e que corresponde à prática da UEFA.

Face a esta situação terá de ser encontrada uma norma de equilíbrio que permita a manutenção do poder de instaurar inquéritos e processos disciplinares que o artº. 5º., nº.1, conjugado com o artº. 225º., nº. 4 atribuem à Secção Profissional do Conselho de Disciplina e atribuir igual poder à mencionada Comissão de Instrução e Inquéritos, à semelhança do que pratica a UEFA e consagra expressamente no seu RD.

Por isso, apesar da aparente ilegalidade, como esta não tem fundamento em disposição expressa, mas em interpretação deste CJ e como existe norma expressa no RD da UEFA que permite a solução que se pretende ver consagrada, entendemos que poderá ser permitida a



solução prevista no artº. 5º., nº. 2, confirmada depois na nova redacção do artº. 22º., nº. 1, ambos do RD da LPFP.

Esta solução não cria quaisquer conflitos, pois a instrução de todos os processos disciplinares é feita pela Comissão de Instrução e Inquéritos, para quem são remetidos os autos depois de instaurados mesmo pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional.

Consequentemente, todas as normas que atribuam a essa Comissão de Instrução e Inquéritos o poder disciplinar limitado, através da possibilidade de promoção e iniciativa de processos disciplinares, passarão a ser normas conformes com disposição expressa do RD da UEFA e como tal permitidas e deverão ser interpretadas como conferindo igual possibilidade ao Conselho de Disciplina – Secção Profissional, como acontece com os artigos 207º., 225º., nº. 1, 264º. e 266º., entre outros.

4. Outra das inovações deste Regulamento Disciplinar é o de não haver uma decisão obtida em processo documental, mas em *audiência disciplinar*, em tudo semelhante a uma audiência de julgamento nos tribunais comuns, prevista na Secção do III do capítulo dedicado ao processo disciplinar, que tem como actos preparatórios os previstos nos artºs. 237º. e 238º., como normas disciplinadoras dessa audiência, as normas previstas nos artigos 239º. a 246º. e 248º. e como normas sobre a decisão a proferir os artigos 249º., 250º. e 251º.

Trata-se de uma inovação que, não sendo aparentemente ilegal, é contrária a toda a prática disciplinar existente no nosso ordenamento jurídico desportivo, sobretudo quando se trata de exercício de funções públicas, como acontece com o exercício da acção disciplinar em muitos casos.

Foram atenuados os efeitos da excessiva onerosidade para o arguido de apresentar as testemunhas no local onde funciona a Secção Disciplinar, através da permissão da inquirição por vídeo conferência, bem como foi consagrada a obrigatoriedade de junção dos memoriais e da própria defesa do arguido no prazo referido no nº. 1 do artº. 238º.

Por isso, já não existe qualquer objecção de natureza legal a essa inovação, que só a prática permitirá aferir da sua praticabilidade e eficiência.



Com efeito, na sua aplicação prática surgirão outras situações em que a rigidez de procedimentos poderá acarretar essa diminuição de garantias, cabendo ao Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou ao Relator utilizar os poderes que lhe são conferidos para efeitos de obviar a essa diminuição de garantias, situação que também poderá ser objecto de recurso para o Conselho de Justiça, o que permitirá sedimentar uma prática que possa desenvolver o sistema agora introduzido, no que a essas garantias respeita.

5. Uma última observação vai para o determinado nos artigos 295º., nº. 2 - *possibilidade de atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos para o CJ quanto à aplicação de sanções aplicadas em processo disciplinar comum a jogadores e treinadores pela prática de infracções disciplinares graves ou muito graves* - e 300º. - *prazo de decisão* -, que poderiam ser entendidos como uma forma de interferência na acção do Conselho de Justiça.

Quanto ao artº. 295º., nº. 2, entendemos que, dentro do princípio da auto-regulação de que goza a LPFP, é admissível essa norma, embora não deixe de ser uma norma que permite abusos, pela utilização do meio processual de recurso, como forma de retardar para momento mais oportuno a execução da sanção. É questão que exige muita ponderação na sua aplicação prática.

Quanto ao artº. 300º., contem uma norma programática, a que não é associada qualquer consequência, desejando-se que as decisões sejam o mais célere possível, mas a que o CJ não está vinculado em termos de se poderem retirar daí consequências jurídicas. Por isso, não se vê qualquer objecção na sua inclusão no RD.

6. Damos aqui como reproduzidas as considerações feitas no anterior parecer sobre a possibilidade inovadora de **desistência da acusação** (artº. 247º.) e da **transacção sobre a sanção** (processo abreviado, previsto nos artºs. 252º. a 258º.), que face ao agora disposto nessas normas sobre a intervenção do Conselho de Disciplina, retira essas possibilidades da exclusiva vontade das partes, bem como sobre a **executoriedade da decisão** (artº. 274º., nº. 1), face ao texto do respectivo nº. 3, que não executa a decisão quando houver reclamação para



CONSELHO DE JUSTIÇA

o Pleno da Secção Disciplinar ou recurso com efeito suspensivo para o Conselho de Justiça, em que é obrigatório a comunicação da fundamentação.

Entende este Conselho de Justiça que, na versão agora apresentada, pode ser ratificado o Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Parecer:

Face ao exposto, conclui-se que a Ratificação do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional pode ser concedida, mas apenas relativamente ao articulado, atentas as objecções que foram colocadas ao preâmbulo do mesmo.

Este é o Parecer do Conselho de Justiça votado em sessão de 19 de Julho de 2012, realizada em Lisboa na sede da Federação Portuguesa de Futebol

*Resumo: tracei "apreensão"  
por "Laqueios de suspensão" e "N.º 1"*